

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1685962 - BA (2017/0175676-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS GOMES BARROS
AGRAVANTE : J.S.COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
AGRAVANTE : SUN FLOWER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
- EPP
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
AGRAVADO : GRENDENE S A
ADVOGADOS : EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO -
DF050412
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
GUSTAVO FAVERO VAUGHN - SP375478

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA COM FULCRO NO CPC DE 1973. CORRETO APONTAMENTO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC/1973, EM VEZ DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E *TEMPUS REGIT ACTUM*. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO PROPOSTA POR REPRESENTANTE COMERCIAL. HIPÓTESE EM QUE A DEMANDA FOI AJUIZADA E INTEGRALMENTE INSTRUÍDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SENTENCIADA NA JUSTIÇA CÍVEL COMUM. JUIZ NATURAL DA CAUSA QUE DEVERIA TER INTIMADO AS PARTES PARA MANIFESTAREM-SE A RESPEITO DE EVENTUAL MÁCULA OU DEFICIÊNCIA HAVIDA NO PROCESSO, DURANTE A TRAMITAÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que se aplica, no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização.

3. Não há que se falar em aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao acolhimento do cerceamento de defesa sustentado nas razões do recurso especial, uma vez que o julgamento imediato da lide (aplicação da Teoria da Causa Madura) no âmbito da

apelação foi revisto na deliberação unipessoal, ante a inexistência da preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem, tratando-se de matéria exclusivamente de direito.

4. Considerando que compete à Justiça comum processar e julgar a ação de cobrança de comissão proposta por representante comercial, é adequado que o Juiz natural da causa, ao receber os autos da Justiça trabalhista após o término da instrução probatória realizada na seara laboral, intime as partes para que lhes seja oportunizado o apontamento de eventual equívoco ou deficiência havida no feito, inclusive, no tocante à produção de provas, a fim de salvaguardar o contraditório e a ampla defesa, evitando-se, assim, prejuízo ao direito de defesa das partes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.962 - BA (2017/0175676-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por José dos Santos Gomes Barros, J.S. Comércio de Calçados Ltda. - EPP e Sun Flower Comércio e Representações Ltda. - EPP contra decisão monocrática desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial apresentado pela ora agravada - Grendene S.A. - (e-STJ, fls. 3.730-3.736), o qual desafiou, por sua vez, acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ, fls. 3.505-3.506):

APELAÇÕES CÍVEIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - FEITO INSTRUÍDO E PRONTO PARA JULGAMENTO NO TRIBUNAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA - PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO PARA A RESCISÃO CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE DEMISSÃO DO REPRESENTANTE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO COMPROVADO - EXCLUSIVIDADE NA ÁREA DE ATUAÇÃO RECONHECIDA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS E DA SUPRESSÃO DE COMISSÕES COMPROVADA - CLÁUSULA DEL CREDERE IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO RISCO AO REPRESENTANTE REDUÇÕES DE PERCENTUAIS NULIDADE - RECONHECIMENTO DE CRÉDITO QUANTO ÀS INDENIZAÇÕES - COMPENSAÇÃO QUE ALCANÇA APENAS OS CRÉDITOS PAGOS DE MESMA NATUREZA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - SENTENÇA REFORMADA.

1. O sócio da pessoa jurídica não tem legitimidade processual para demandar em juízo por parcelas a este devidas, no entanto, nada o impede de de pleitear questões concernentes à sua esfera jurídica pessoal, ainda que ocorridos no bojo dos negócios realizados pela pessoa jurídica.
2. A existência de transação ou acordo extrajudicial não homologado em juízo não implica a extinção do processo sem resolução do mérito por força da coisa julgada.
3. Diante das provas produzidas nos autos, com o encerramento de toda a fase instrutória na Justiça do Trabalho, incidem os princípios da celeridade e economicidade processual, permitindo o julgamento da demanda no Tribunal.

4. O instituto da prescrição, na espécie, está adstrito à pretensão de pagamento das parcelas por ele alcançadas, não impedindo a análise dos instrumentos negociais e das verbas devidas desde o seu nascedouro para fins de eventual indenização.
5. As provas anexadas aos autos demonstram que havia, no âmbito da ré, a cultura de rescindir os contratos de representação daqueles que se aproximavam dos sessenta anos de idade.
6. A aferição de existência de vício de vontade há de ser sempre feita no caso concreto conforme as peculiaridades de cada indivíduo, e não mensurada de acordo com o padrão abstrato do homem médio.
7. Cabe ao julgador apreciar as provas considerando a realidade e, na hipótese da pessoa jurídica, o STJ já decidiu que se configura vício de manifestação de vontade, quando a finalidade perseguida pela pessoa jurídica é objeto de alguma modalidade de ameaça.
8. Demonstrada que a rescisão dos contratos de representação tiveram por motivação a idade alcançada pelo representante das pessoas jurídicas, resta incontroverso que a honra, a imagem e o seu amor próprio restaram violados, cabendo-lhes indenização por danos morais.
9. Quando o contrato de representação for omissivo quanto à exclusividade nas zonas de atuação do representante, fará jus às comissões pelos negócios ali realizados.
10. É vedada a cláusula del credere, não podendo o representante assumir o risco da atividade.
11. São vedadas as alterações que impliquem em redução da remuneração do representante nos últimos seis meses (art. 32, § 7º da Lei nº 4.886/65).
12. Reconhecida a nulidade do pedido de demissão do representante, fará jus às indenizações, conforme previstas no art. 27, "j", e no art. 34, da Lei nº 4.886/65.
13. Deverá existir a compensação entre as parcelas de mesma natureza já pagas, sendo excluídas aquelas correspondentes às indenização que faz jus o representante.
14. Em face do êxito obtido pelo autor em seu recurso, aplica-se a inversão dos ônus da sucumbência, eis que vencedor de quase todos os pleitos.
15. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso dos réus improvido.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.580-3.586 e 3.587-3.592).

Em suas razões de recurso especial, a ora recorrida apontou a existência de afronta aos arts. 489, II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; 128, 460, 472, 473, 474 e 515, § 3º, do CPC/1973; e 110, 151, 186, 840, 842, 849 e 927 do Código Civil.

Em caráter preliminar, apontou a ocorrência de: **i)** negativa de prestação jurisdicional fundada em omissão, no aresto combatido, acerca do fato de que a

transação extrajudicial preventiva faz coisa julgada material; **ii)** cerceamento de defesa pela Corte *a quo*, ao reformar a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, e julgar, de imediato, a lide, haja vista a carência da devida instrução probatória na esfera cível, assim como sustentado nas suas contrarrazões; e **iii)** julgamento *extra petita*, pelo Tribunal de origem, em relação ao reconhecimento da existência de vício no acordo firmado entre as partes, dado que tal mácula não foi alegada na petição inicial nem na apelação.

No mérito, defendeu: **a)** que os efeitos decorrentes da transação extrajudicial, realizada mediante escritura pública, não podem ser afastados simplesmente por não ter sido homologado o acordo preventivo em juízo, uma vez que se constitui ato jurídico perfeito e coisa julgada; **b)** não estarem preenchidos nenhum dos requisitos ensejadores de vício de consentimento apto a desconstituir a avença efetivada; e **c)** que a condenação por danos morais violou a coisa julgada, além de não estar comprovado o dever de indenizar, na hipótese.

Contrarrazões às fls. 3.652-3.668 (e-STJ).

Apreciando a insurgência, esta relatoria deu-lhe parcial provimento, nos termos da decisão assim ementada (e-STJ, fl. 3.730):

RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. REFORMA MEDIANTE APELAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA DEMANDA. TEORIA DA CAUSA DA MADURA. TESE REBATIDA NAS CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Contra esse julgado os ora agravantes aduzem, nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 3.740-3.761), incidir a Súmula 284/STF, quanto ao cerceamento de defesa apontado, pois a agravada arrolou, no arrazoadado do recurso especial, dispositivo legal do CPC/1973 (art. 515, § 3º) que já se encontrava revogado às datas de publicação do acórdão recorrido e de interposição do apelo nobre, descurando-se de fazer a indispensável correspondência com artigo do código adjetivo ora em vigor, o que caracteriza deficiência na fundamentação. Sob o mesmo fundamento, alegam que o artigo de lei federal àquele correspondente no CPC/2015

(art. 1.003, § 3º) introduziu substancial alteração na Teoria da Causa Madura, porquanto a sua aplicação deixou de ser uma faculdade ao Tribunal competente para o julgamento da apelação, passando a ser uma imposição.

De outro modo, sustentam a impossibilidade de se transcender o óbice disposto na Súmula 7/STJ, concernente à preliminar supracitada e acolhida por esta relatoria na deliberação unipessoal, tendo em vista que não se mostra necessária a reabertura da instrução probatória, que já se encontra suficientemente efetivada nos autos, além de nem sequer existir pedido nesse sentido deduzido pela ora recorrida ou alegação de nulidade da fase instrutória. Asserem que a reconhecida preclusão não foi objeto de fundamento no aresto hostilizado. Ainda que se entenda de modo diverso, argumentam a impossibilidade de se afastar a aplicação da Teoria da Causa Madura, haja vista demandar indubitável reexame de fatos e provas, considerando a afirmativa da Corte estadual de que as provas carreadas ao feito já seriam suficientes à apreciação do mérito.

Perfilham, ademais, que a decisão monocrática, ora agravada, violou o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, visto que a Corte *a quo*, ao entender que as provas produzidas no processo em estudo já bastavam ao julgamento da causa naquela instância recursal, agiu em conformidade com a referida imposição legal, não sendo mais uma faculdade conferida ao Magistrado.

Aduzem, ainda, que a nulidade reconhecida pressupunha a demonstração do prejuízo, dever do qual não se desincumbiu a ora demandada.

Requerem, ao final, a reconsideração do julgado ora agravado ou, supletivamente, a sua submissão à apreciação do Órgão Colegiado desta Corte.

Impugnação às fls. 3.790-3.797 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.962 - BA (2017/0175676-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS GOMES BARROS
AGRAVANTE : J.S.COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
AGRAVANTE : SUN FLOWER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
AGRAVADO : GRENDENE S A
ADVOGADOS : EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
GUSTAVO FAVERO VAUGHN - SP375478

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA COM FULCRO NO CPC DE 1973. CORRETO APONTAMENTO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC/1973, EM VEZ DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E *TEMPUS REGIT ACTUM*. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO PROPOSTA POR REPRESENTANTE COMERCIAL. HIPÓTESE EM QUE A DEMANDA FOI AJUIZADA E INTEGRALMENTE INSTRUÍDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SENTENCIADA NA JUSTIÇA CÍVEL COMUM. JUIZ NATURAL DA CAUSA QUE DEVERIA TER INTIMADO AS PARTES PARA MANIFESTAREM-SE A RESPEITO DE EVENTUAL MÁCULA OU DEFICIÊNCIA HAVIDA NO PROCESSO, DURANTE A TRAMITAÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que se aplica, no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização.

3. Não há que se falar em aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao acolhimento do cerceamento de defesa sustentado nas razões do recurso especial, uma vez que o julgamento imediato da lide (aplicação da Teoria da Causa Madura) no âmbito da apelação foi revisto na deliberação unipessoal, ante a inexistência da preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem, tratando-se de matéria exclusivamente de direito.

4. Considerando que compete à Justiça comum processar e julgar a ação de cobrança de comissão proposta por representante comercial, é adequado que o Juiz natural da causa, ao receber os autos da Justiça trabalhista após o término da instrução probatória realizada na seara laboral, intime as partes para que lhes seja oportunizado o apontamento de eventual equívoco ou deficiência havida no feito, inclusive, no tocante à produção de provas, a fim de salvaguardar o

contraditório e a ampla defesa, evitando-se, assim, prejuízo ao direito de defesa das partes.
5. Agravo interno desprovido.



VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à aplicação da Súmula 284/STF, destaca-se que, de fato, os agravantes têm razão, quando afirmam que o regramento do Código de Processo Civil de 2015 aplica-se ao recurso especial interposto pela ora recorrida. Assim o é, em decorrência do princípio *tempus regit actum* que acarretou a elaboração dos Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, segundo os quais, os requisitos de admissibilidade do recurso a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, verifica-se que tal regramento refere-se aos pressupostos de admissibilidade recursais, e não às questões deduzidas no reclamo, notadamente ao cerceamento de defesa acolhido por esta relatoria, por entender pela inaplicabilidade da teoria da causa madura, tendo em vista a não ocorrência da preclusão.

Com efeito, impera no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência desta Casa a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*) que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser aferido em consonância com a lei vigente no momento da sua realização.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ACORDO DE DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE IMÓVEIS. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DA DISCIPLINA LEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PRECEITO DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DESCUMPRIMENTO. ÔNUS DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. Tanto o CPC/1973 (art. 1.211) quanto o CPC/2015 (art. 1.046,

"caput") adotaram, com fundamento no princípio geral do "tempus regit actum", a chamada "teoria do isolamento dos atos processuais" como critério de orientação de direito intertemporal, de maneira que nada obstante a lei processual empresa Monteiro's Café Ltda. - ME nova incida sobre os feitos ainda em curso, não poderá retroagir para alcançar os atos processuais praticados sob a égide do regime anterior, mas apenas sobre aqueles que daí em diante advierem.

2. Nesse sentido, a definição sobre qual regime jurídico será aplicado depende do momento em que o respectivo ato processual é praticado.

3. Assim, por exemplo, se o acórdão a ser impugnado pela via do recurso especial foi publicado quando ainda vigente o CPC/1973, como no presente caso, o apelo raro observará as regras de admissibilidade então exigidas. É esse o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

4. Em vista disso, descabe cogitar da violação ao art. 489 do CPC/2015 no caso concreto.

5. Não se conhece do recurso que desatende o ônus da dialeticidade e deixa de refutar a motivação adotada para o julgamento da causa.

Inteligência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp 776.028/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Assim sendo, verifica-se que a empresa ora agravada acertadamente apontou, nas razões do seu recurso especial parcialmente provido, ofensa ao art. 515, § 3º, do códex processual já revogado, sendo dispensável qualquer menção a dispositivo equivalente do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, ao aplicar a Teoria da Causa Madura e utilizar como fundamento aquele preceito legal, assim o fez em virtude de ter sido interposta a apelação contra sentença publicada em 12/11/2015 (e-STJ, fl. 3.392), ou seja, ainda na vigência do CPC/1973.

Logo, inexistente deficiência na fundamentação, de modo que não se aplica à hipótese o enunciado de n. 284 da Súmula do STF nem o disposto no art. 1.003, § 3º, do CPC/2015.

Relativamente ao argumento de inadmissibilidade do apelo extremo interposto pela ora demandada no ponto em que provido, dada a suposta incidência da Súmula 7/STJ, também não merece agasalho a afirmativa dos ora agravantes.

Registra-se que o acolhimento da nulidade de cerceamento de defesa, no julgado que ora se impugna, consubstanciou-se na inexistência da preclusão reconhecida pelo TJBA, concernente à aplicação da Teoria da Causa Madura.

É o que se depreende dos seguintes trechos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 3.734-3.736):

Relativamente ao apontado cerceamento de defesa, cumpre registrar que inexistiu ofensa ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, aprecia imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual. Inteligência do art. 515, § 3º, c/c o art. 330, ambos do CPC/1973.

Na mesma linha de entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu inexistir litispendência entre as ações ordinária e embargos à execução. Reformar tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame dos fatos da causa, o que é inviável, na estreita via do recurso especial a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. "A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito" (REsp 874.507/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/7/2013). Em igual sentido: AgRg no AREsp 708.134/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/12/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1470359/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CAUSA MADURA.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e tendo sido anulada a sentença meritória por error in procedendo, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra

questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal.

3. É inviável, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 926.399/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 26/08/2016)

No caso, o TJBA afastou a preliminar em apreço sob o fundamento de que, "diante das provas que foram produzidas nos autos, com encerramento de toda fase instrutória, ainda na Justiça do Trabalho, sem qualquer arguição de nulidade ou de cerceamento de defesa nas apelações, incidem os princípios da celeridade e economicidade processual, consoante aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73" (e-STJ, fl. 3.512, sem grifo no original).

Extraí-se dessa premissa que a Corte de origem rejeitou a questão, por ter se consumado a preclusão, uma vez que a matéria preliminar não foi suscitada nas apelações interpostas.

Ocorre que não era exigível que a empresa ora recorrente, que figura como ré na demanda, deduzisse o respectivo tópico preambular na sua apelação, pois, sendo-lhe favorável a sentença (que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que o acordo pactuado entre as partes produziu coisa julgada), não há se falar em sucumbência, no ponto, faltando-lhe o necessário interesse recursal.

Ressalte-se que o momento e instrumento processual adequados para refutar o pleito da parte adversa (de julgamento antecipado da lide, no âmbito da apelação) não seria em outro recurso de apelação, mas nas contrarrazões, que tem o escopo de rebater as teses deduzidas no apelo e, assim, evitar-se a preclusão.

É o que efetivamente foi feito pela ora insurgente, conforme se depreende dos seguintes trechos das contrarrazões (e-STJ, fls. 3.438-3.439):

1. SOBRE A EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO EM PREJUÍZO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA:

Busca o apelante a reforma da r. sentença, a fim de que este C. Tribunal afaste a extinção do processo e de logo, adentre no mérito da ação, com supedâneo no disposto do art. 515, § 3º do CPC, "(...) uma vez que a causa já se encontra madura e devidamente instruída, tendo restado demonstrado o direito da parte Autora, (...)"

Data vênia, no ponto merece ser negado provimento ao recurso de apelação, eis que, na improvável hipótese de vir a ser reformada a sentença, o que não se admite, forçoso será a determinação de retorno dos autos a Origem, a fim de que o Primeiro Grau possa julgar matéria que, ao fim e ao cabo, não foi examinada em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo efeito de quitação avençado na transação firmada entre as partes, de fls. 152/153 e 231/232, sob pena de afronta o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV CF).

[...]

Destarte, entende a apelada, data vênia, merece ser negado

provimento ao recurso de apelação no aspecto, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV CF).

Desse modo, não se consumando a preclusão, evidencia-se o apontado cerceamento de defesa.

Dos citados excertos, verifica-se que, malgrado não afirmado expressamente na decisão colegiada da instância ordinária ter havido preclusão na alegação de cerceamento de defesa, tal conclusão decorre do argumento da Corte estadual de que, ante a inexistência de alegação de nulidade ou de cerceamento de defesa nas apelações, era de rigor a aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC/1973, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

No presente caso, como a parte ora recorrida não interpôs apelação da sentença terminativa, apenas lhe era oportuno refutar a pretensão formulada no apelo dos ora insurgentes - de atendimento ao regramento do art. 515, § 3º, do CPC/1973 - nas contrarrazões, o que foi devidamente respeitado, nos excertos de fls. 3.438-3.439 (e-STJ).

Dito isso, impositivo, de fato, era o afastamento da preclusão reconhecida na origem, não se aplicando o óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Outrossim, ainda que a Corte de Justiça estadual, ao reformar a sentença que extinguiu a demanda sem resolução do mérito, tenha formado sua convicção no sentido de ser cabível o julgamento imediato da lide, por entender estar suficientemente instruído o feito, a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau é medida de rigor.

É que, tendo sido o feito ajuizado e instruído integralmente na Justiça trabalhista e sentenciado, posteriormente, na Justiça comum, era conveniente que o Magistrado do Juízo Cível comum, antes de prolatar a decisão definitiva, tivesse intimado as partes para que lhes fosse oportunizado o apontamento de circunstancial equívoco ou deficiência havida no curso do processo naquela seara laboral, no intuito de saneamento ou complementação do feito, uma vez que cabe à Justiça comum o processamento e julgamento de demanda de cobrança de comissão de representação comercial, diante da sua índole eminentemente civil, conforme se depreende do

seguinte julgado desta Casa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de cobrança de comissão proposta por representante comercial, porquanto a controvérsia posta na demanda deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, nem sequer tangenciando eventual relação de emprego.

2. Não se pretendendo, na hipótese, o reconhecimento de vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas, falece competência à Justiça Laboral para o exame da lide, mesmo após a edição da EC nº 45/2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 130.392/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014)

Desse modo, não sendo o caso de aplicação da Teoria da Causa Madura, deve o julgador de primeiro grau, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC/1973 (equivalente ao art. 370 do CPC/2015), abrir prazo às partes para que possam explicitar os vícios porventura efetivados na Justiça do Trabalho e apontar eventuais elementos probatórios que o caso ainda careça de produção, sob a ótica da relação jurídica de representação comercial, conforme o pleito formulado nas razões do apelo nobre, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa a evitar o prejuízo daí advindo, julgando o Magistrado os pedidos como entender de direito, superada a questão da coisa julgada relativa à transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.685.962 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0175676-3

Número de Origem:
03127701220158050001 3127701220158050001

Sessão Virtual de 06/11/2018 a 12/11/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRENDENE S A

ADVOGADOS : EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593

FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441

GUSTAVO FAVERO VAUGHN - SP375478

RECORRIDO : JOSE DOS SANTOS GOMES BARROS

RECORRIDO : J.S.COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

RECORRIDO : SUN FLOWER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS GOMES BARROS

AGRAVANTE : J.S.COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

AGRAVANTE : SUN FLOWER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341

AGRAVADO : GRENDENE S A

ADVOGADOS : EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593

FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441

GUSTAVO FAVERO VAUGHN - SP375478

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Novembro de 2018